

Foi aprovado pela maioria absoluta dos votos, com emendas e redação final, em única discussão, na Sessão Legislativa Ordinária hoje realizada, o Projeto de Lei nº 220/2014.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”

19/12/2014

Presidente



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 4.306, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.014.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga faz publicar a seguinte Resolução:

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, de 05 de abril de 1990.

RESOLVE,

APROVAR, de acordo com o deliberado pelo Plenário na Sessão Legislativa Ordinária, hoje realizada, pela maioria absoluta dos votos dos presentes, com emendas e redação final, em única votação, o Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga que "Altera a Lei nº 2.698, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências"; Tudo conforme consta do Processo Legislativo nº 220/2014.

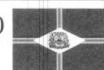
Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 19 de dezembro de 2.014.


WINDSON PINHEIRO
Vice-Presidente


DR. MARCEL PINTO DA COSTA
Presidente


GUILHERME DE SOUZA MARTINS
2º Secretário


JEAN FERREIRA DA SILVA
1º Secretário





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 4.306, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.014.

ALTERA A LEI Nº 2.698, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O artigo 4º da lei 2.698, de 23 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária autônoma, consumidora de energia elétrica ou não, ou de terreno vago, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.”

Art. 2º. O parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 2.698, de 23 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º. O valor mensal resultante do rateio do valor apurado pelas despesas mensais com energia elétrica consumida pela iluminação das vias públicas e logradouros públicos devido para cada sujeito passivo da classe residencial, comercial e industrial com consumo até 1.000 Kw/h será de 18,5% do valor mensal em reais de seus respectivos consumos de energia elétrica.”

Art. 3º. É acrescido o parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 2.698, de 23 de novembro de 2003, com a seguinte redação:

“§ 3º. O valor mensal fixo, resultante do rateio do valor apurado pelas despesas mensais, especificadas no artigo 6º desta lei, devido para cada sujeito passivo proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, de imóvel sem instalação elétrica ou sem construção será de R\$ 0,35 UFM.”

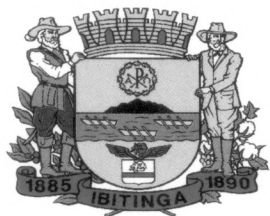
Art. 4º. É acrescentado ao artigo 7º da lei 2.698, de 23 de novembro de 2003 o inciso IV, com a seguinte redação:

“IV. Os consumidores de baixa renda, assim considerados e cadastrados pela CPFL.”

Art. 5º. A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública dos imóveis sem construção ou sem instalação elétrica corresponderá a 09/12 avos dos meses para o ano de 2015 e 12/12 avos para os demais anos subsequentes.

Parágrafo Único. O Departamento de Tributação providenciará os cálculos correspondentes e incluirá no carnê juntamente com a cobrança do IPTU do ano de 2015 e subsequentes.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 6º. As demais disposições da lei 2.698, de 23 de novembro de 2003, permanecem inalteradas.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 19 de dezembro de 2.014.



WINDSON PINHEIRO
Vice-Presidente



DR. MARCEL PINTO DA COSTA
Presidente




GUILHERME DE SOUZA MARTINS
2º Secretário



JEAN FERREIRA DA SILVA
1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em dezanove (19) de dezembro de dois mil e quatorze (2.014).



Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Legislativa

